

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO PACELE DO SITETUPERON**

Projeto de Lei nº _____ CMPV/2015

PROTOCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3.282/2015
Proj. de Lei Comp. nº _____
Solução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 01/06/15 Horário 9:10

ASSUNTO: “Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Porto Velho com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando as suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

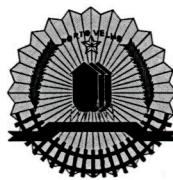
Art. 1º - O Poder Público, na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Porto Velho, pautar - se - á pela máxima eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

Art. 2º - Nos pontos de parada de ônibus, providos de abrigo ou de totem, deverão ser afixados painéis de informações aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, os pontos de parada dividem - se em:

MSR

Rua Belém, nº 139 - Embratel - CEP: 78905-130 - Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO PACELE DO SITETUPERON**

I – pontos de controle das linhas;

II – pontos de passagem;

III – pontos de passagem em corredores;

§ 1º Os pontos de controle das linhas podem ser o ponto inicial, denominado Terminal Principal – TP, e o ponto final, denominado Terminal Secundário – TS.

§ 2º Os pontos de passagem são os que se localizam em toda a extensão da linha, podendo ser simples ou desmembrados, com ou sem abrigo.

§ 3º Os pontos de passagem em corredores necessariamente serão providos de abrigo.

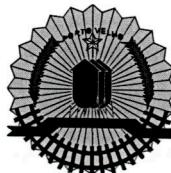
Art. 4º - No painel de informações deverão constar:

I – o conjunto de linhas que atendem ao ponto de parada, apresentando:

- a) identificação do número, nome e destino das linhas;
- b) identificação da categoria da linha, se do tipo base ou atendimento;
- c) identificação de linhas diferenciadas, como circular ou noturna;
- d) nos pontos de controle, informações complementares ao itinerário de cada linha, se houver, especificando as principais vias;

II – nos pontos de passagem, os dias de operação das linhas;

III – nos pontos de controle, horário programado das primeiras e últimas partidas para cada tipo de dia;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO PACELE DO SITETUPERON**

IV – os intervalos e frequências das linhas, considerando – se os valores máximos e mínimos, respectivamente;

V – sistema que permita a consulta por equipamento eletrônico do resumo operacional de cada linha, como seu horário de funcionamento, itinerário detalhado e programação de partidas, a exemplo de código de barras, QR Code ou outro similar.

Parágrafo único: As informações referidas no “caput” deste artigo e respectivas atualizações serão fornecidas pelas empresas permissionárias e concessionárias, exploradoras do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Porto Velho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

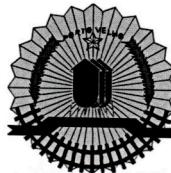
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de maio de 2015.


MÁRCIO PACELE DO SITETUPERON
VEREADOR - PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO PACELE DO SITETUPERON**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dispor sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Público quando da implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Porto Velho.

A questão frequentemente discutida a respeito da qualidade do sistema de transporte coletivo, não deve envolver apenas aspectos relacionados à operação em si, mas ainda aqueles referentes às informações prestadas aos usuários do sistema.

Por isso considero oportuno o projeto porque, diariamente 80 mil passageiros utilizam uma frota de 162 coletivos, nos quais as paradas de ônibus são carentes de informações onde na maioria das vezes, os usuários não tem conhecimento das linhas e perdem precioso tempo na tentativa de se informar. Dependendo do local e do horário, a desinformação pode comprometer a segurança, principalmente de idosos e daqueles portadores de deficiência visual que acabam por perder o coletivo e permanecem mais tempo nos pontos de parada.

A observância das diretrizes na implantação por certo proporcionará significativa melhora na qualidade dos serviços prestados aos usuários de ônibus, razão pela qual submeto a propositura à consideração dos nobres pares, contando com seu apoio e aprovação.


MÁRCIO PACELE DO SITETUPERON
VEREADOR-PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia